



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARLOS NEVES

**PROCEDIMENTO INTERNO Nº: 22100707-6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2021

**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**, devidamente qualificado nos autos do processo sob número em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça com instrumento procuratório que segue anexo (**Doc. 01 – Procuração**) endereço profissional e eletrônico que constam ao rodapé da página, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem, à presença de Vossa Excelência apresentar

**DEFESA ESCRITA**

em face do Relatório de Auditoria referente a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021, sob número acima indicado, nos termos abaixo transcritos, para ao final requerer. Tempestiva a defesa, nos termos da solicitação de dilação de prazo que segue anexa (**Doc. 02 – Prazo**), comprovando o termo final para apresentação da presente defesa, como sendo o dia **16 de junho de 2023**.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Relatório de Auditoria cujo objetivo consiste na análise da Prestação de Contas do Gestor do Município de Santa Cruz do Capibaribe, relativa ao exercício financeiro de 2021, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do respectivo parecer prévio, na forma do art. 68, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



Pois bem. Conforme “Resumo Conclusivo”, constante às fls. 6 à 9 e seguintes do Relatório, foram identificadas pela Equipe de Auditoria, em síntese, as seguintes irregularidades e deficiências:

- [ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, e com tal limite em conflito com a orientação dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 2.2).
- [ID.05] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).
- [ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).
- FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)
- [ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).
- [ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).
- RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)
- [ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).
- [ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).



- [ID.11] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).
- PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)
- [ID.12] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 109.439.608,74 (Item 8.2)

Contudo, conforme será amplamente demonstrado ao longo da presente peça de defesa, não há razão para subsistir qualquer conclusão pela rejeição da prestação de contas em tela, tampouco pela incidência de quaisquer das possíveis repercussões legais indicadas na Tabela 1b, constante nas págs. 7 e 8 do Relatório.

## DO MÉRITO

Para melhor elucidação da defesa e leitura de Vossa Excelência, a presente peça seguirá os itens indicados no Relatório elaborado pela Equipe de Auditoria, de modo que os pontos serão justificados e a documentação indicada para comprovação das alegações.

### ITEM 2.1 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE

### ITEM 2.2 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DA DESPESA REALIZADA INFORMADO NO TOME CONTA E AQUELE INFORMADO NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Os itens acima descritos versam sobre assuntos correlatos, de modo que motivam a junção dos pontos para fins de apresentação da defesa.

Conforme sabido, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso envolvem um conjunto de atividades para ajustar o ritmo da execução orçamentária com o fluxo de recursos financeiros.

Muito embora a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tenham apresentado um afastamento entre as receitas e despesas, os resultados obtidos no exercício sob análise demonstram que o objetivo a que se destina a Programação Financeira foi alcançado.



Importante considerarmos o fato de que o ano de 2021 foi marcado pela pandemia do Coronavírus, situação que demandou alterações nas prioridades do Município, demandando a necessidade de realocação dos recursos e alterando a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Ressalte, por oportuno, que o município de Santa Cruz do Capibaribe apresentou, no exercício financeiro de 2021, um **superávit orçamentário no montante de R\$ 39.961.752,91** (Tabela 2.3 do Relatório), evidenciando um controle disciplinar e exemplar das contas públicas, destacando-se entre outros pontos:

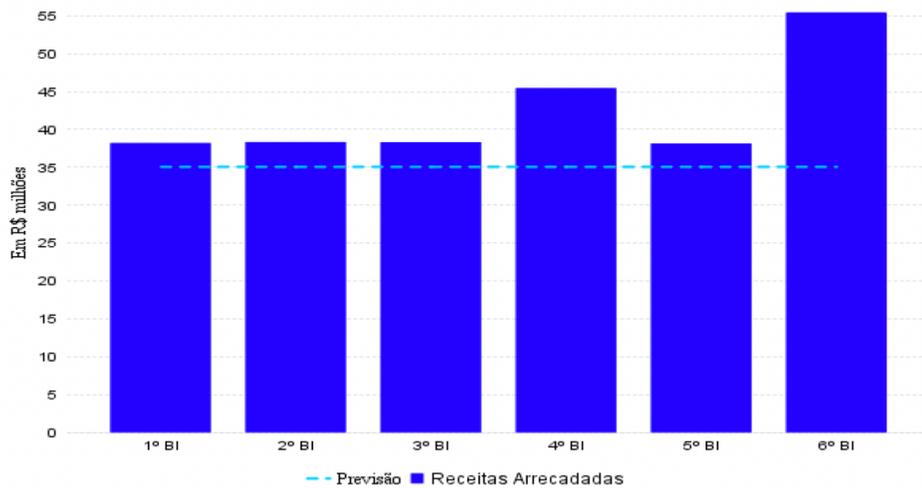
- Arrecadação da receita superior as despesas realizadas;
- Aumento do Índice de liquidez imediata de 0,57 para 1,54;
- Aumento do Índice de liquidez corrente de 0,57 para 1,60;

Por conseguinte, considerando que embora tenha havido um distanciamento entre a programação e seu cronograma de desembolso e as receitas e despesas efetivamente realizadas, o resultado obtido foi positivo, havendo melhora da capacidade financeira do Município.

Conforme o gráfico extraído do próprio Relatório a oscilação indicada não representou óbice para o fluxo de caixa, mas demonstrou, de fato, a boa gestão municipal com medidas que, muito embora aplicadas dentro do período recessivo em razão dos impactos oriundos da pandemia, representou aumento da arrecadação de receita municipal, superando a programação e cronograma de desembolso. Senão, vejamos:



**Gráfico 2.1d** Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas 2021 – Santa Cruz do Capibaribe



Fontes: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021<sup>15</sup>.

Motivo pelo qual, evidente a ausência de qualquer mácula que enseje a reprovação das contas, face aos argumentos *retro* transcritos, requerer que os referidos itens sejam reconsiderados para fins de julgamento.

ITEM 2.2 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DA DESPESA REALIZADA INFORMADO NO TOMÉ CONTA E AQUELE INFORMADO NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Acerca do item acima indicado, em apertada síntese a Auditoria assevera que ao comparar os dados relativos as despesas por fonte de recursos apresentadas no Tome Conta e Siconfi, constatou supostas divergências nas fontes da Previdência Social, Saúde e Educação.

Ocorre que ao analisar os referidos demonstrativos constata-se que a existência de falha **formal** na comparação traçada no Relatório de Auditoria, que consiste na não consideração das despesas intra-orçamentárias constantes no Demonstrativo da Despesa por Função do SIAFIC (Doc. 03 - Demonstrativo da Despesa por Função do SIAFIC), eis o teor:





ITEM 2.2 LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO, E COM TAL LIMITE EM CONFLITO COM A ORIENTAÇÃO DADA PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ID. 04)

Acerca do item acima indicado, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura créditos adicionais.

Portanto, existiu base legal para a Câmara de Vereadores aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada no orçamento e para algumas despesas a duplicação do percentual.

Outrossim, importa destacar que a Lei Municipal n.º 3.198/2020 (LOA/2021) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 7º, que estabelece as autorizações para suplementação por meio de Decreto.

Portanto, o Poder Legislativo foi ouvido e aprovou os limites para suplementação constantes na Lei Orçamentária, que foram respeitados pelo Poder Executivo. Não houve qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares.

Por sua vez a Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação



de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Tal dispositivo coaduna com a determinação da Lei 4.320/1964 que prevê:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Ambos os diplomas legais permitem que conste na Lei Orçamentária Anual Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não impondo qualquer espécie de limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador municipal/estadual aprovar o percentual conveniente.

De acordo com o Art. 7º da LOA/2020, o município poderia complementar até 30% da despesa fixada, embora tenha sido autorizado o referido percentual, o Município utilizou apenas 26,36%, se consideradas as alterações qualitativas conforme evidenciado pela própria Auditoria no Relatório.

Diante do exposto, resta comprovada a inexistência de irregularidade.

**ITEM 2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ID. 05)**

Acerca do item acima indicado, registre-se, por oportuno, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como bem define o nome, representa uma diretriz de como deverá ser elaborada a Lei Orçamentária Anual, portanto, prevalecem as definições posteriores constantes da LOA.

Nesse interim, cumpre transcrever a autorização para abertura de créditos adicionais constantes do art. 7º da Lei Orçamentária Anual de 2021, in verbis:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a



finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no §1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Diante do exposto, verifica-se que os créditos adicionais abertos durante o exercício financeiro de 2021 possuem respaldo legal na Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, cumpre destacar que a Lei Federal n.º 4.320/1964, em seu artigo 7º estabelece que a Lei de Orçamentária Anual poderá conter autorização para o Executivo abrir créditos adicionais, eis o teor:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Assim sendo, verifica-se que o limite de 30% estabelecido no art. 7º da Lei Orçamentária Anual possui respaldo legal, tendo sido deliberado e aprovado pelo Poder Legislativo no momento de apreciação e aprovação da LOA, restando descaracterizada a realização de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Quanto a previsão de percentual para abertura de créditos suplementares contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, trata-se de uma orientação, não se sobrepondo ao percentual efetivamente fixado na LOA, como bem dispõe o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais



de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Por fim, resta afastada a suposta irregularidade, requerendo-se a reconsideração do apontamento.

**ITEM 2.2 OMISSÃO NO DEVER DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, POR FONTE, DISPONÍVEL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ID. 06)**

Acerca do item acima indicado, como é de conhecimento geral, o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, conforme dispõe o §2º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, eis o teor:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

Diante desse contexto, com base no Balanço Orçamentário do exercício financeiro de 2021 foi realizada o cálculo do excesso de arrecadação, consistente na diferença entre receita prevista R\$ 210.000.000,00 e receita arrecada de R\$ 254.167.322,33, resultando em R\$ 44.167.322,33, conforme comprova o Balanço Orçamentário em anexo (**Doc. 05 - o Balanço Orçamentário**).

Diante do exposto, resta demonstrado a existência de superávit orçamentário superior ao montante utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais.

ITEM 3.1 SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS, EVIDENCIANDO INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Acerca do item acima indicado, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.2.4 da Parte V do referido Manual:

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos 15. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. **Poderão ser apresentadas**

11/27 (ICS)



algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Ademais, o Balanço Patrimonial de 2021 (**Doc. 06 - Balanço Patrimonial de 2021**) apresenta nota explicativa que esclarece as fontes negativas, eis o teor:

Nota 32) QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (§2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64): O valor apurado ao final do exercício de 2021 foi de R\$ 99.315.377,35, (superavitário).

#### **NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NEGATIVAS:**

O controle por fonte/destinação dos recursos foi realizado pela contabilidade do município em estrita observância a 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP). Este controle foi feito desde a elaboração do orçamento até sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. É importante destacar a inexistência, no exercício de 2021, de padronização das fontes de recurso a nível nacional, inclusive os relacionados ao combate ao COVID-19, a ser estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como dos órgãos de controle externo. Desta forma, tendo em vista coexistir o padrão de fontes SOF e da Matriz de Saldos Contábeis, utilizamos o detalhamento das fontes de recursos com codificação própria baseada no modelo de quatro dígitos da SOF e estruturamos o “de” e “para” para oito dígitos estabelecido na Matriz de Saldos Contábeis. O nosso sistema contábil efetuou além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso de recursos financeiros, o lançamento, em contas de controle dos valores classificados nas fontes/destinação de recursos correspondentes (disponibilidade a utilizar), em obediência ao

12/27 (ICS)



parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, o nosso sistema contábil realizou a baixa do crédito disponível conforme fonte/destinação de recursos, registrando a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída do recurso o nosso sistema contábil adotou procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na fonte/destinação de recurso utilizada. No balanço financeiro, as receitas e despesas em nosso sistema contábil foram detalhadas de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias das vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas em obediência ao previsto no MCASP. Já no balanço patrimonial, nosso controle contábil evidenciou em quadro específico o quadro principal, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e o quadro de superávit/déficit financeiro por fonte de recurso de forma segregada. Desta forma, fica evidente a existência de controle contábil por fonte/destinação de recursos conforme determinações da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das regras estabelecidas no MCASP. Quanto ao gerenciamento da aplicação das fontes/destinação de recursos, cabe aos ordenadores de despesa, bem como os tesoureiros, seguir o controle por fonte de recursos existente e em seu gerenciamento diário, evitando o comprometimento de fontes de recursos. Ao setor contábil, cabe o registro dos atos e fatos realizados no período representando em suas demonstrações o que de fato ocorreu com o gerenciamento das fontes feitos pelos gestores. Quanto ao exercício de 2021, houve um déficit de R\$ 11.156.535,57, relativos as fontes: Recursos Ordinários R\$ -10.755.800,76, Transferência do FUNDEB 70% R\$ -394.534,81, e Recursos do PDDE R\$ -6.200,00. Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, decorrentes dos mais variados fatores, alheios a orientação contábil, como por exemplo, atrasos nos repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situações emergenciais decorrentes de estado de calamidade e/ou emergência, não acompanhamento da

13/27 (ICS)



programação orçamentária e financeira, dentre outros. Sugerimos na qualidade de consultoria contábil que o controle interno adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência as regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos.

Por fim, resta demonstrado que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe está em consonância com as exigências da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, bem como, que o Balanço Patrimonial apresenta Nota Explicativa sobre as fontes negativas, inexistindo irregularidade, devendo o apontamento ser reconsiderado.

ITEM 3.3.1 BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS SE FUNDAMENTAM EM VALORES DESATUALIZADOS (ID 07);

Outro ponto questionado pela auditoria refere-se ao valor das provisões matemáticas, asseverando que estes estão registrados incorretamente no Balanço Patrimonial. Afirmando que os registros se deram segundo a avaliação atuarial de 2021, data-base 2020.

É sabido que todos os fatos e ocorrências que afetam o patrimônio de uma entidade devem ser corretamente escriturados pela contabilidade desta, e também no entendimento de que cada lançamento efetuado deve ser comprovado pela devida documentação hábil relacionada àquele fato.

Em termos conceituais, a expressão “documentação hábil” é definida pela NBC ITG 2000 – Escrituração Contábil, como sendo:

#### Documentação Contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.



27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes.

Já a NBC T 2.2 diz que:

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 – A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

A NBC T 16.5 que tratava do registro contábil traz como definição de documento para suporte de escrituração, qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação na entidade do setor público, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil.

Dessa forma, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2020, o documento hábil para o registro das provisões, **foi a Avaliação com ano base: 2020, não tendo como o profissional de contabilidade prever os saldos calculados na Avaliação de 2021, tendo em vista que esta, só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2020.**



De modo que, quando o Ente federativo fecha a contabilidade do ano da prestação de contas, o contador tem somente ao seu dispor a “reserva matemática” informada no último Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (que se baseou no banco de dados do ano anterior). Explicando: Se a prestação de contas é do ano de 2021 (que pode ser encaminhada até o dia 31/03/2022), o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial encaminhado à SPREV que consta no CADPREV-WEB é o de 2021 (que tem como banco de dados as informações do ano de 2020).

Frisa-se que as demonstrações contábeis da prestação de contas de governo do município são apresentadas de forma consolidada. Para isso, o profissional de contabilidade do RPPS precisa gerar e disponibilizar as informações com bastante antecedência. Observa-se que, nem sempre o demonstrativo das provisões matemáticas do exercício a que se refere a prestação de contas, chega em tempo hábil para o devido registro, ocasionando uma intempestividade de contabilização.

Evidente incabível qualquer tipo de responsabilização ao Defendente, tendo em vista que este item foi objeto apenas de recomendação “realizar a contratação de atuário e fornecer a ele a base cadastral em tempo hábil para que aquele profissional possa realizar o cálculo das Provisões Matemáticas que deverão constar do Balanço Patrimonial de cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município”, o que já foi feito, conforme documentos lastreados a exordial (**Doc. 07 – Avaliação Atuarial**).

Ademais, traz-se à baila o princípio da continuidade, pressupondo que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, poderá mensurar, inscrever e atualizar o valor do passivo em momento posterior.

Assim sendo, confere-se que não foram ocasionados danos ao município. Verifica-se que se trata de uma falha formal, incapaz de macular as contas do Gestor.

#### ITEM 5.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF

O item em apreço não se caracteriza como uma irregularidade, conforme sabido, em razão do descontrole financeiro e fiscal advindo em razão do período de pandemia qual atravessou o País nos últimos anos, o Governo Federal em conjunto com o Congresso Nacional editou e sancionou a Lei Complementar nº 178/21, que previu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a



Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

A referida LC instituiu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

Fato é que a LC promoveu um plano de equilíbrio fiscal no período de crise sanitária e humanitária, tendo aprimorado alguns parâmetros de apuração dos gastos com pessoal, alongando o prazo para reenquadramento ao limite legal de gastos. Senão vejamos:

Art 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos artigos 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no §3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.**

§4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.



Desse modo, os índices obtidos desde o ano de 2021 até 2022 deverão, com o advento da LC 178/21, ser reequadrados até o final do ano de 2032. De modo que, de acordo com a LC178/21, o Município de Santa Cruz do Capibaribe possui uma década, a contar do final deste exercício para promover medidas para assegurar o reequadramento do percentual ao patamar mínimo de 54% conforme determina a LRF.

Diante do exposto, por força do dispositivo legal supracitado, resta afastada qualquer imputação de irregularidade.

**ITEM 5.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

Acerca do item acima identificado, aduz a Auditoria, por meio da tabela 5.5a, que verificou a inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2021, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 1.491.515,91.

Embora o Relatório de Auditoria aponte para uma indisponibilidade financeira no exercício financeiro de 2021, **é importante que se considere a evolução financeira do Município entre os exercícios financeiros de 2020 e 2021 (exercício financeiro em que se iniciou o mandato do defendente), tendo sido promovida uma redução do déficit das fontes de recursos negativas de R\$ -21.605.736,57 para R\$ -7.309.417,18, conforme comprovam as Tabelas 5.4a dos Relatórios de Auditoria das Prestações de Contas de 2020 (Processo TCE/PE n.º 21100478-9) e 2021 (Processo TCE/PE n.º 22100411-7), eis o teor:**



**Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2020 – Santa Cruz do Capibaribe**

Descrição	Receitas de impostos e transf. de impostos - Educação	Receitas de impostos e transf de impostos - Saúde	Recursos Não Vinc.
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	0,00	1.452,52	463.033,14
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	185.499,85	444.733,75	3.980.202,24
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	0,00	0,0	2.586,80
Demais obrigações financeiras (4)	0,00	0,00	11.674.624,77
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	-185.499,82	-443.281,23	-15.194.380,65
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	2.157.484,24	2.286.899,36	1.338.191,22
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7=6-5)</b>	<b>2.157.484,24</b>	<b>2.286.899,36</b>	<b>1.338.191,22</b>
Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar Não Processados (8=5-6)	-2.342.984,09	-2.730.180,59	-16.532.571,89
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (9)	0,00	0,00	7.505,32
<b>Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (10=9-8)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>7.505,32</b>

Fonte: (1)Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 06/06/2021)

**Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2021 – Canhotinho**

Descrição	Receitas de impostos e transf. de impostos - Educação	Transferência Fundeb	Receitas de impostos e transf. de impostos - Saúde	Outros Vinculados Saúde	Recursos Não Vinc.
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	944,08	1.936.354,77	165.559,14	1.396.623,49	2.125.888,99
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	700.933,55	2.555.697,69	930.025,25	995.526,02	1.040.509,12
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	0,00	278.512,67	0,00	0,00	400,00
Demais obrigações financeiras (4)	181.430,14	380.237,93	897.839,78	1.126.627,66	2.355.531,93
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	-881419,61	-1.278.093,52	-1.662.305,89	-725.530,19	-1.270.552,06
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	21.684,92	8.650,65	336.551,96	451.800,89	672.827,49
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7=6-5)</b>	<b>21.684,92</b>	<b>8.650,65</b>	<b>336.551,96</b>	<b>451.800,89</b>	<b>672.827,49</b>
Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar Não Processados (8=5-6)	-903.104,53	-1.286.744,17	-1.998.857,85	-1.177.331,08	-1.943.379,55
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (9)	1.424.477,52	1.965.176,99	0,00	192.560,00	568.906,06
<b>Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (10=9-8)</b>	<b>1.424.477,52</b>	<b>1.965.176,99</b>	<b>0,00</b>	<b>192.560,00</b>	<b>568.906,06</b>

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 07/02/2023).



As Tabelas demonstram de forma clara que o Município promoveu expressiva redução na indisponibilidade de caixa, devendo tal fato ser considerado para fins de um julgamento justo das contas do Defendente, requerendo-se, assim, que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.

ITEM 5.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ID 11);

Acerca do item acima identificado, cumpre aduzir que as despesas empenhadas e não liquidadas ainda não tiveram seu reconhecimento realizado, seja por ausência de entrega do material ou da prestação do serviço.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços. *In verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;



**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

**(Grifo Nosso)**

Corroborando com o entendimento, Heraldo da Costa Reis, no trabalho, Restos a Pagar Não Processados, publicado pelo IBAM, e encontrado no endereço eletrônico >>[http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/restos\\_naoprocessados\\_1.pdf](http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/restos_naoprocessados_1.pdf) <<, pag. 2, comenta:

Assim, em razão do mencionado procedimento, vários resultados, tais como o financeiro, o primário, o nominal, o econômico e a situação líquida patrimonial, sofrem conseqüências danosas, **o que nos leva a recomendar a extinção da conta Restos a Pagar Não Processados, porque, em realidade, estes não existem. O que existe são contratos e convênios, de vigências plurianuais, em franca execução, cujo reconhecimento das obrigações dependerá do cumprimento de alguma exigência no período seguinte, ao qual, portanto, a despesa efetiva pertencerá.**

Assim sendo, tais despesas não devem ser consideradas como irregularidade, posto que não passaram pela fase liquidação.

Por fim, requer o Defendente que seja reconsiderado o apontamento.

ITEM 8.2 RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DÉFICIT ATUARIAL DE R\$ 109.439.608,74

Acerca do item acima identificado, inicialmente é necessário ressaltar que o desequilíbrio financeiro e atuarial não decorre exclusivamente de contribuições não recolhidas, existem outros fatores que influenciam diretamente, tais como aumento da remuneração dos profissionais do magistério e do salário-mínimo impactam diretamente o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, gerando, por conseguinte, o aumento do déficit.

Ademais, o Gestor promoveu a implementação das alíquotas de contribuições em conformidade com a avaliação atuarial, conforme demonstra a Tabela 8.3 do Relatório, *in verbis*:

21/27 (ICS)



**Tabela 8.3** Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2021 – Santa Cruz do Capibaribe

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	14,00(1)	14,00(2)	20,00(1)	20,00(2)

Obs: CN = Contribuição Normal  
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1)DRAA 2021, ano-base 2020 (doc. 90)  
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (docs. 39 e 92 a 94)

Cabe ainda destacar, em relação ao recolhimento das contribuições, que apesar de constarem nas Tabelas 8.4b e 8.4c, valores em aberto nos totais de R\$ 1.966,19 e R\$ 17.082,48, referente a contribuições patronais e contribuições patronais especiais, respectivamente. Tais importâncias consistem, quase que em sua totalidade, em débitos do Poder Legislativo, conforme comprovam as planilhas em anexo (**Doc. 08** e **Doc. 09**).

Ressalte-se que o Demonstrativo de Contribuições previdenciárias patronais devidas e recolhidas ao RPPS pelo Poder Legislativo (**Doc. 10 - Item 22 da Prestação de Contas do Poder Legislativo**) evidencia que o recolhimento corresponde a 27% das contribuições previdenciárias, quando o total das contribuições vertidas para o Instituto de Previdência deveria corresponder ao Previsto nas Leis Municipais n.º 2.591/2016 e 3.265/2021 (**doc. 11** e **doc. 12**), conforme planilha de detalhamento:

<b>Lei Municipal n.º 2.591/2016 - Estabelece a Alíquota Patronal Suplementar</b>	
Percentual estabelecido no art. 4º para o exercício financeiro de 2021	<b>20%</b>
Percentual Adotado pelo Poder Legislativo	<b>15%</b>
<b>Lei Municipal n.º 2.591/2016 - Estabelece a Alíquota Patronal Normal</b>	
Percentual estabelecido no art. 3º (Até o mês de agosto/2021)	<b>12%</b>
<b>Lei Municipal n.º 3.265/2021 – Altera a Alíquota Patronal para o exercício financeiro de 2021</b>	



Percentual estabelecido no art. 1º para o exercício financeiro de 2021 (A partir do mês setembro de 2021)	14%
Percentual Adotado pelo Poder Legislativo	12%

Com base na legislação supracitada o Poder Legislativo deveria ter recolhido o percentual de 32% no período de janeiro/2021 a agosto/2021 e 34% no período de setembro/2021 a dezembro de 2021.

Diante do exposto, com base no doc. e doc., constata-se que:

- a) O montante de R\$ 1.966,19 referente ao débito das contribuições patronais apontado na Tabela 8.4b do relatório corresponde integralmente a débito da Câmara de Vereadores;
- b) Do montante de R\$ 17.082,48 referente ao débito de contribuição patronal suplementar apontado na Tabela 8.4c do Relatório de Auditoria, a importância de R\$ 12.791,16 corresponde a débito do Poder Legislativo;
- c) O Defendente deixou de recolher, durante todo o exercício, apenas o valor de R\$ 4.291,32 das contribuições patronais suplementares, importância que representa 0,03% do valor recolhido no exercício financeiro (R\$ 11.715.051,27), importância materialmente irrelevante.

Ademais, imperioso salutar que não escapa aos olhos da administração que a situação atuarial do Município exige, de fato, que o Poder Executivo tome providência visando a garantia do pagamento futuro do aposentado. Desde então, o Defendente construiu um programa de reestruturação que culminou com um projeto de lei que foi construído junto com sindicato e alguns membros do Poder Legislativo.

Entretanto, até o presente momento, o mesmo ainda não fora aprovado, ficando o Defendente impedido de buscar melhorar a garantia patrimonial dos servidores públicos. **(Doc.13 – Lei 033/22)**

Quanto à sugestão de estudar a viabilidade do plano de amortização, no estudo atuarial de 2021 no Anexo IX encontra-se o referido estudo, conforme já comprovado no **Doc. 07 – Avaliação Atuarial**. Contudo, reitero, para o necessário novo modelo de financiamento do RPPS, é imprescindível apreciação e aprovação do projeto de lei já citado, em tramitação na Câmara Municipal.



Outrossim, o Art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008 estabelece a possibilidade de ajustes futuros nas reavaliações atuariais para organização e revisão do plano de custeio e de benefícios, senão vejamos:

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Verificamos que qualquer inconsistência relevante gerada pela manutenção da base cadastral é ajustada nas Avaliações posteriores. Além disso, o RPPS está adotando os seguintes procedimentos para não prejudicar a solvência do fundo: reescalamento do atual Plano de Amortização, medidas para fins de recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária, além do já citado encaminhamento de Projeto de Lei visando o reescalamento do atual plano de custeio para o ente federativo, bem como buscando investimentos de maior rentabilidade junto às instituições financeiras.

O Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão da Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo, grandes variações no

24/27 (ICS)



universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

O TCE/PE já decidiu, em situações semelhantes, pela aprovação das contas do gestor:

TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1480135-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2015  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO -  
IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2013)  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE  
INTERESSADO: Sr. NELSON JOSÉ PIRES  
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE  
VASCONCELOS -  
OAB/PE Nº 23.285  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 041/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480135-

8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos

acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente

afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento;

25/27 (ICS)



CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura,

Desportos e Educação de Belém do São Francisco - CESVASF; CONSIDERANDO que o gestor do citado Instituto de Previdência oficiou os Órgãos responsáveis pelos aludidos encargos decorrentes de contribuições

repassadas intempestivamente, porém sem lograr êxito;

**CONSIDERANDO a existência de um déficit da ordem de R\$ 79.518.960,52 e uma dívida atuarial de R\$ 79.918,55 per capita;**

**CONSIDERANDO que cabe ao Gestor Municipal acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I da Lei Estadual

nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Em julgar REGULARES** as contas do Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, Sr. Nelson José Pires, referentes ao exercício financeiro de 2013;

Diante do contexto, considerando que o Gestor tem seguido as recomendações atuariais quanto as alíquotas previdenciárias e recolhido integralmente as contribuições dos servidores e patronal para o RPPS e que não compete ao Chefe do Poder executivo a



responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo, espera-se que sejam considerados os esforços e meditados os déficits originados em diversas gestões anteriores, considerando o apontamento regular, ou, no mais pesar, regular com ressalva.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação *retro* e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, sem qualquer repercussão legal.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caruaru, 16 de junho de 2023.

**WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO**  
OAB/PE 24.224